

RECURSO ESPECIAL Nº 868.556 - MS (2006/0155924-0)

RECORRENTE : SÉRGIO LUIZ DALL'IGNA E OUTRO
ADVOGADO : RENATO ARAÚJO CORRÊA
RECORRIDO : EUCLAIR BERNARDONI E OUTROS
ADVOGADO : OSNY PERES SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por Sérgio Luiz Dall'igna e Jamile Rezek Dall'igna, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ação: Euclair Bernardoni, Maria Dolores Peres Bordim Bernardoni e Outros ajuizaram ação de rescisão contratual em face de Sérgio Luiz Dall'igna e Jamile Rezek Dall'igna alegando que alienaram imóvel rural aos ora recorrentes e esperavam receber o preço em cabeças de gado ou dinheiro. Parte do preço não foi pago, o que os levou a requerer a rescisão do contrato e a reintegração na posse do imóvel.

Sentença: Julgou parcialmente procedentes os pedidos para o fim de rescindir o contrato de compra e venda, determinando a reintegração na posse e a restituição da parte do preço recebido como pagamento.

Acórdão: O Tribunal de origem negou provimento à apelação, lavrando acórdão que trouxe a seguinte ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO RESCISÓRIA – CONTRATO DE COMPRA E VENDA – PLURALIDADE DE CREDORES – AUSÊNCIA DE QUEM DEVA RECEBER – PAGAMENTO FEITO A SOMENTE UM DOS CREDORES SEM A APRESENTAÇÃO DE CAUÇÃO – PAGAMENTO INDEVIDO – INADIMPLENTO CONTRATUAL – RESOLUÇÃO DO CONTRATO – STATUS QUO ANTE – HONORÁRIOS MANTIDOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. O artigo 260 do Código Civil dispõe que, no caso de pluralidade de credores, o devedor poderá efetuar o pagamento a todos os credores conjuntamente ou somente a um, desde que este apresente caução de ratificação do pagamento dos demais credores. Sendo o pagamento feito a somente um dos credores e

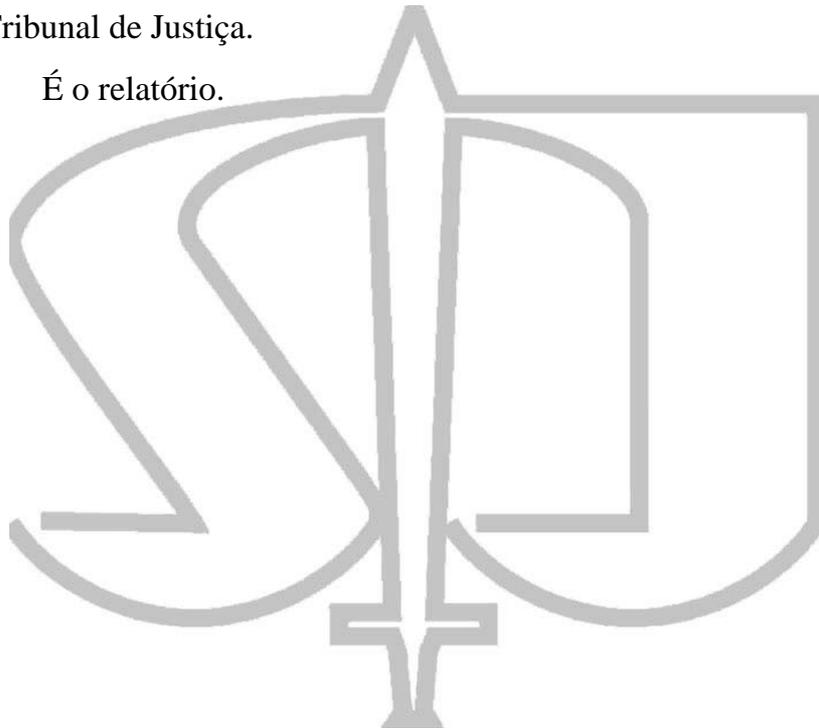
Superior Tribunal de Justiça

este não apresenta a devida caução de ratificação dos demais, não há considerar válido aquele pagamento. Havendo o inadimplemento contratual, a resolução do contrato é medida que se impõe e as partes devem retornar ao status quo ante. Recurso improvido”.

Recurso Especial: Sustentou haver negativa de vigência ao art. 269, CC/2002.

Juízo Prévio de Admissibilidade: Apresentadas contra-razões, o Tribunal de origem deu tramitação ao recurso especial, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 868.556 - MS (2006/0155924-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **SÉRGIO LUIZ DALL'IGNA E OUTRO**
ADVOGADO : **RENATO ARAÚJO CORRÊA**
RECORRIDO : **EUCLAIR BERNARDONI E OUTROS**
ADVOGADO : **OSNY PERES SILVA E OUTRO(S)**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a controvérsia a definir os efeitos do pagamento feito a um dos muitos credores da obrigação.

I. Delimitação da Controvérsia.

Os recorridos são membros da família Bordim e juntamente com José Alberto e Emilie Bordim, que não integram a relação processual, alienaram, no dia 12.05.1995, um imóvel rural localizado no Município de Sonora, no Estado do Mato Grosso do Sul, pelo preço de R\$295.700,00.

Os recorrentes comprometeram-se a pagar o preço com um sinal, além de um principal de 2.500 vacas e parcelas anuais de 625 bezerros, exigíveis estas até o dia 12.05.2000, inclusive.

Os recorridos reconhecem em sua inicial que receberam os valores devidos no primeiro ano do contrato, ou seja, até 12.05.1996.

As partes não estão de acordo, no entanto, sobre o que ocorreu a partir de então. Embora os recorridos sustentem que houve inadimplemento, havendo razão para a resolução do contrato, os recorrentes alegam que pagaram o preço integral, apresentando os seguintes recibos:

(i) R\$70.000,00, datado de 10.06.1995, assinado por Dolores Bordim, Edimo Peres e José Alberto Bordim (fls. 51).

(ii) R\$45.000,00, datado de 3.03.1996, assinado por José Alberto Bordim (fls. 52).

(iii) R\$30.000,00, datado de 3.04.1996, assinado por José Alberto Bordim e Dolores Peres Bordim (fls. 53)

(iv) R\$60.750,00, datado de 3.04.1996, assinado por José Alberto Bordim, Edimo Peres e Dolores Peres Bordim (fls. 54, 73 e 116)

(v) R\$159.600,00, datado de 11.06.1996, assinado por José Alberto Bordim, Edimo Peres e Dolores Peres Bordim (fls. 55, 74 e 115)

Os recorridos impugnaram a veracidade da assinatura aposta aos recibos (iv) e (v) acima. O laudo pericial concluiu que, embora verdadeiras as assinaturas de José Alberto Bordim em tais recibos, não são autênticas as assinaturas de Edimo Peres e Dolores Peres Bordim (fls. 213).

Assim, dos fatos reconhecidos pelo Tribunal de origem, extrai-se que os recorrentes realizaram o pagamento integral a José Alberto Bordim, mas não aos demais credores. Está claro, ainda, que José Alberto Bordim não tinha procuração para representar seus familiares e que “*no contrato entabulado entre as partes não há previsão de quem deve receber o pagamento*” (fls. 351).

A controvérsia resume-se, portanto, a verificar a existência da dívida, considerando-se que o pagamento foi feito a apenas um dos credores.

II. Violação ao art. 269, CC/2002.

Os recorrentes sustentam que o pagamento foi feito a José Alberto Bordim porque este “*aparentava ser o representante de seus irmãos*” (fls. 310), sendo o único a residir na cidade de Campo Grande, o local estipulado para pagamento.

O recurso especial assenta-se apenas sobre violação do art. 269, CC/2002, segundo o qual “*o pagamento feito a um dos credores solidários extingue a dívida até o montante do que foi pago*”. Não se cogita, portanto, de credor putativo e tampouco da teoria da aparência. Além disso, o acórdão hostilizado não reconheceu que José Alberto Bordim tivesse qualquer poder de representação que o autorizasse ao recebimento integral do preço. Por isso, a questão está resumida à solidariedade entre os credores.

A solidariedade não se presume (art. 265, CC/2002). Ao contrário, havendo mais de um credor, ou devedor, em obrigação divisível, esta se divide entre tantas

Superior Tribunal de Justiça

obrigações, iguais e distintas, quanto os credores ou devedores (conf. art. 257, CC/2002).

A solidariedade decorre da lei ou do contrato. De solidariedade contratual não trata a hipótese, pois o Tribunal de origem, examinando as cláusulas estipuladas entre as partes, não constatou a existência deste pacto. Não há que se falar, tampouco, de solidariedade legal, pois a alienação conjunta de imóvel não exige tal relação entre os credores. Aliás, como menciona Maria Helena Diniz nosso ordenamento jurídico não conhece casos de solidariedade ativa *ex lege* (*Curso de Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral das Obrigações*. Vol. II. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 157). O parentesco próximo entre os credores e a existência de condomínio entre os alienantes também não são fatores dos quais se possa extrair esta solidariedade.

Assim, não é efetivamente aplicável a hipótese o único artigo que o recurso especial toma como violado, qual seja, o art. 269, CC/2002.

Isto seria suficiente para o não conhecimento do recurso. Algumas considerações devem ser feitas, no entanto, sobre o art. 260, CC/2002, que o Tribunal de origem aplicou à hipótese.

Não se pode ter como escorreita a aplicação do art. 260, CC/2002, pois a doutrina indica que esta regra é aplicável às obrigações indivisíveis (vide, Gustavo Tepedino e Anderson Schreiber. *Código Civil Comentado*. Coord. Álvaro Villaça Azevedo. Vol. IV. Direito das Obrigações. São Paulo: Atlas, 2008, p. 101), valendo destacar que a obrigação contraída entre as partes é evidentemente divisível.

Não obstante, é certo que o Tribunal de origem acabou por dar a solução adequada à controvérsia. O devedor de obrigação divisível, não havendo solidariedade, deve cuidar para que o pagamento seja feito a todos os credores. Feito a apenas um dos credores, deve verificar se este tem poderes para dar quitação em nome dos demais.

Assim, a negligência dos recorrentes, devedores que pagaram mal, foi decisiva para que os demais credores os tivessem como inadimplentes e pudessem, com sucesso, buscar a resolução do negócio jurídico.

Todavia, essa negligência não afasta o princípio da boa-fé, que deve nortear todos os negócios jurídicos. Assim, foi acertada a determinação do Tribunal de origem para que se restabeleça o “*status quo ante*”. A devolução da parte do preço recebida com

Superior Tribunal de Justiça

atualização é medida de justiça. Tal fato não afasta, ademais, o direito de pleitear indenização daqueles que eventualmente tenham se enriquecido sem justa causa, recebendo o pagamento do qual não eram credores.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

